



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 000000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.035 – COSIT

**DATA** 21 de fevereiro de 2025

**INTERESSADO** -

**CNPJ/CPF** -

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 9405.50.00

**Mercadoria:** Lamparina a querosene ou álcool, de metal (folha de flandres), com alça para possibilitar seu transporte manual, largura de 7,5cm, comprimento de 11cm e reservatório para 120ml, sem qualquer característica que a torne própria para alguma outra aplicação além da iluminação.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

## **RELATÓRIO**

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita na petição prevista na Instrução Normativa nº 2.057/2021:

INFORMAÇÃO SIGILOSA



”

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria

4. O produto em análise trata-se de uma lamparina a querosene ou álcool, de metal (folha de flandres), com alça para possibilitar seu transporte manual, largura de 7,5cm, comprimento de 11cm e reservatório para 120ml, sem qualquer característica que a torne própria para alguma outra aplicação além da iluminação.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos

textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. A mercadoria em comento é uma lamparina utilizada para iluminação, feita de folha de flandres e de construção simples. Não possui característica de um outro tipo de lamparina, utilizada em laboratórios, que normalmente é feita de vidro e de construção mais elaborada. E embora o consulente tenha mencionado duas funções, o aquecimento e a iluminação, é evidente que a função essencial do produto é a iluminação, até por conta da alça, que facilita o seu transporte por locais pouco ou nada iluminados. O aquecimento do local onde ela se encontra é mínimo, simples consequência da chama que dela emana, nem chegando a ser uma função à qual o produto se destina.

8. Os artigos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições da NCM, como é o caso do produto em comento, se enquadram, por força da RGI 1, na posição 94.05 da NCM:

*94.05 Luminárias e aparelhos de iluminação (incluindo os projetores), e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.*

9. A posição 94.05 tem a seguinte estrutura:

*9405.1 - Lustres e outras luminárias, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública:*

*9405.2 - Abajures (candeeiros) de mesa, de escritório, de cabeceira e luminárias (candeeiros) de pé, elétricos:*

*9405.3 - Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal:*

*9405.4 - Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos:*

*9405.50.00 - Luminárias e aparelhos de iluminação, não elétricos*

*9405.6 - Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:*

**9405.9 - Partes**

10. Por se tratar de um aparelho de iluminação não elétrico, o produto em tela se classifica, por força da RGI 6, na subposição 9405.50.00, que não possui aberturas em nível de subposição de segundo nível, item ou subitem, sendo este, portanto, seu código NCM.

11. Por fim, cabe ressaltar que esta Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

**CONCLUSÃO**

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 94.05) e RGI 6 (texto da subposição 9405.50.00), e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9405.50.00**.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28/01/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

*(Assinado Digitalmente)*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA